

PROCESSO Nº: 0004228-11.2008.4.05.8100 - INQUÉRITO POLICIAL

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL DO CEARÁ e outro

INDICIADO: JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Francisco Ernando Uchoa Lima Sobrinho e outro

11ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

I- RELATÓRIO.

1- Cuida-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal em São Paulo (registrado como IPL nº 2-3599/05 - SR/DPF/SP), objetivando, inicialmente, investigar a suposta prática dos delitos tipificados nos art. 16 da Lei ° 7.492/86 e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, em face da prisão em flagrante delito de **JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA** (brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº 2003009019753 / SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 627.666.512-68, natural de Aracati-CE, nascido aos 24/05/1966, filho de Antônio Cosme da Silva e de Nair Vieira da Silva) no Aeroporto de Congonhas (em São Paulo-SP), quando tentava ele embarcar para Fortaleza-CE transportando R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) em uma maleta de mão e US\$ 100.559,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos) junto ao seu corpo, sem comprovação de origem e registro de câmbio legal, ocorrida em **8 de julho de 2005** (fls. 02/03), tendo permanecido calado durante seu interrogatório, acompanhado por seu advogado Alexandre Sinigallia Camilo Pinto (OAB/SP nº 131587)- fls. 06.

2- Foram os respectivos autos, na época, distribuídos para a 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ali tramitando sob o nº 2005.61.81.006571-9 (encontrando-se os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante juntados nas fls. 735/774).

3- **JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA** foi solto aos 13 de julho de 2005, em cumprimento do Alvará de Soltura nº 28/2005, com cópias nas fl. 75 e 350, expedido por força da decisão proferida nos autos do processo nº 2005.61.81.006572-0 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, vista nas fls. 347/349, igualmente por fotocópia.

4- Em poder de **JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA** foram apreendidos, de acordo com:

4.1- o Auto de Apresentação e Apreensão juntado nas fls. 09/10:

- a) US\$ 100.559,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos) e
- b) R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais);

4.2- o Auto de Apresentação e Apreensão nas fls. 11/13:

- a) uma agenda pessoal na cor preta com insígnia do PT;
- b) uma agenda em espiral contendo inscrições "Adalberto - Apoiadores Municípios - Guimarães - Deputado estadual - Agenda 2005/1";
- c) dois aparelhos de telefone celular: um da marca Nokia, modelo 6560, série ESN 03809597099, com a respectiva bateria, linha (85) 9603-7436, e o outro da marca Gradiente, modelo GX-5II, série 12U311861A5C, com a respectiva bateria, contendo em seu interior um chip TIM de nº 8955028010588159S131, linha (85) 9619-3940, havendo sido autorizada pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a quebra do sigilo telefônico e dos dados inseridos em suas memórias (fls. 12/16 dos autos do processo nº 2008.81.00.004237-2, cópia nas fls. 118/122 destes), havendo a Polícia Federal realizado exames periciais que resultaram nos Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Telefone Celular nº 17864/05-SR/SP), juntado nas fls. 196/206 (com cópia nas fls. 441/451) dos presentes. Certidão exarada na fl. 452 dá conta de que dois aparelhos de telefone celular ("*acondicionados em envelope pardo [gradiente e Nokia - visor danificado]*") foram encaminhados ao setor de depósito da Seção Judiciária do Ceará
- d) diversas folhas de papel contendo anotações, um bloco de anotações, um cartão de embarque da TAM, do trecho São Paulo/Fortaleza (em nome de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA), uma carteira de filiação ao PT(em nome de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA) e catorze cartões de visita;

4.3- o Auto de Apresentação e Apreensão na fl. 49: um cartão de embarque em nome de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e uma nota fiscal do Hotel Atlântica Hotels International Brasil Ltda., que se encontram nos autos (cf. fl. 50);

4.4- o Auto de Apreensão na fl. 62: mídias, lista de hóspedes e extrato de ligações efetuadas, tudo oriundo do hotel em que se hospedou JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA quando em São Paulo (Quality Faria Lima). As mídias (3 CD's e um disquete) foram guardadas em cofre na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (cf. certidão exarada na fl. 63); os demais documentos se encontram juntados nas fls. 64/69 e fl. 70;

4.5- o Auto de Apreensão na fl. 102: dois CDR's, tidos como fornecidos pela empresa Regus do Brasil Ltda. Essas mídias foram guardadas em cofre na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (cf. certidão exarada na fl. 103);

4.6- o Auto de Apreensão na fl. 177: mídia (um CD-R) fornecida pelo Times Square Parthenon Flats - Accor Hotels, localizado em São Paulo-SP. Tal mídia foi guardada em cofre próprio, na 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo-SP, como certificado na fl. 178;

5- Depreende-se, da leitura do que consta nas fls. 668/669, que vieram da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo dois CD's da marca Maxell, dois CD's da marca OFFICE

LINE, um disquete da marca Maxell e dois CD's HP Invent, material esse encaminhado ao setor de depósito desta Seção Judiciária do Ceará (cf. ofício n° ODS.0011.001479-2/2008, de 28 de julho de 2008, na fl. 669).

6- O material para exame gráfico de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA foi colhido pela Polícia Federal em São Paulo, aos 08 de julho de 2005, como é visto no respectivo Auto, juntado nas fls. 20/22.

7- Foram afastados os sigilos bancário e fiscal de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA nos autos do processo n° 2005.61.81.006732-7 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no sentido de determinar ao Banco Central do Brasil que efetuasse o *"rastreamento das contas mantidas pelo investigado junto às instituições financeiras do país, assim como, após a obtenção de tais informações, para que se requisite das instituições financeiras respectivas informações acerca das suas aplicações financeiras em contas-correntes, poupanças, ações, etc., cópias de fichas de abertura de contas, cartões de autógrafos e extratos bancários"*, e, à Receita Federal, que encaminhasse cópias das declarações de renda do mesmo investigado, referentes aos cinco últimos anos (cópia da decisão, proferida no dia 14 de julho de 2005, nas fls. 118/122).

8- Levantado também o sigilo dos dados telefônicos e telemáticos das linhas (085) 9603-7436 e (085) 9619-3940, e dos aparelhos de telefone apreendidos em poder de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA (nos autos do processo n° 2005.61.81.006733-9 / 10ª Vara Federal de São Paulo), com o encaminhamento dos referidos aparelhos ao SECRIM/SR/DPF/SP, para a identificação das ligações recebidas, realizadas, perdidas, os respectivos horários, os contatos nas agendas e outras informações (cf. o memorando na fl. 126), cujo resultado foi juntado nas fls. 196/206 (Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico [Telefone Celular] n° 17864/05-SR/SP).

9- O Laudo de Exame em Papel Moeda n° 18.494/05-SR/SP foi juntado nas fls. 251/253, concluindo pela autenticidade do dinheiro apreendido.

10- A Polícia Federal colheu as declarações de JOSÉ PETRONILHO DE FREITAS (fls. 72/73), KENNEDY MOURA RAMOS (fls. 131/134); JOSÉ VICENTE FERREIRA (fls. 135/138); ROBÉRIO GRESS DO VALE (fls. 139/141); ROBERTO SMITH (fls. 142/146); JOSÉ NOBRE GUIMARÃES (fls. 363/366); RAIMUNDO BONFIM BRAGA (fls. 367/368); JOSÉ GENOÍNO NETO (fls. 392/393).

11- Cópia do Termo de Declarações prestadas por JOSÉ VICENTE FERREIRA ao Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Estado do Ceará (ref. ao Processo Administrativo n° 0.15.000.001347/2005-60) foi juntada nas fls. 147/149.

12- Juntada, nas fls. 213/220, cópia da decisão nº 050/2005, proferida no dia 10 de agosto de 2005 pelo MM. Juiz Titular da 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária nos autos da Ação Cautelar Preparatória processo nº 2005.81.00.013486-1 (renumerada para 0013486-50.2005.4.05.8100), em que foram tornados indisponíveis os bens existentes em nome de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e de sua companheira Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, e também em nome de Kennedy Moura Ramos, além dos valores apreendidos com JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA quando do flagrante que iniciou este inquisitório - "*valores de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) e US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), apreendidos com o Sr. José Adalberto, se e quando restituídos por decisão do Juízo Criminal. Nesta hipótese, esses recursos deverão ser depositados à ordem do Juízo desta 10ª Vara Federal, após a necessária conversão, oficiando-se, neste caso, ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo*" -, autorizando, ainda, a quebra do sigilo bancário de Raimunda Lúcia Pessoa de Lima.

13- Solicitada ao Juízo da 10ª Vara desta Seção Judiciária, através do ofício visto na fl. 313 (cujos termos foram reiterados na fl. 355), cópia integral da Ação Civil Pública distribuída por dependência à referida Ação Cautelar nº 2005.81.00.013486-1, veio a resposta na fl. 383, fazendo-se acompanhar das fotocópias das peças da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 2005.81.00.017764-1 (renovada a numeração para 0017764-94.2005.4.05.8100), formadoras dos Apensos destes autos, por autorização judicial na fl. 400.

14- Após requerimento do douto órgão ministerial / Procuradoria da República em São Paulo, formulado nas fls. 425/437, e entendendo o MM. Juiz da 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assistir-lhe razão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária, "*juntamente com todos os seus apensos e materiais apreendidos*" (fls. 453/455), distribuídos automaticamente a esta 11ª Vara no dia 27 de março de 2008 (fl. 468).

15- O Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Ceará se manifestou nas fls. 471/472, opinando pelo reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, com a ratificação de todas as decisões cautelares proferidas nos processos n.ºs. 2008.81.00.04237-2 e 2008.81.00.04230-0 e da decisão que decretou o sigilo nas investigações, pugnando pela posterior remessa deste Inquérito à Polícia Federal, para o prosseguimento das apurações pelo prazo de 90 (noventa) dias.

16- Na decisão deste Juízo, de 16 de abril de 2008 (fls. 474/476), foi reconhecida, de início, a competência da 11ª Vara Federal no Ceará para o processo e eventual julgamento do feito, sendo solicitados, ao MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que transferisse os valores apreendidos em poder de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, para que ficassem à disposição desta 11ª Vara

Federal, bem como o encaminhamento dos demais objetos apreendidos (ofício nº ODS.0011.000844-8/2008, cf. fl. 477 e fl. 485-verso).

17- Naquele *decisum* de fls. 474/476, foi ainda determinado o encaminhamento dos autos ao MPF, para indicar as diligências que entendesse cabíveis, o que fez aquele douto órgão nas fls. 479/485.

18- Uma das medidas requeridas pelo *Parquet* Federal foi o afastamento do sigilo bancário das empresas STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S.A., COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA S.A. e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA., além da SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEITE & TOSTO, o que foi acolhido nos termos da decisão vista nas fls. 487/497, sendo que, conforme o ofício nº OFI.0010.000171-1/2008, datado de 25 de junho de 2008, não seria possível o encaminhamento das informações solicitadas, uma vez que a Corte Regional da 5ª Região, nos autos dos AGTR nº 68.335-CE, AGTR nº 68.347-CE e AGTR nº 67.913-CE, suspendeu a eficácia da decisão agravada, sobrestando o trâmite da Ação Civil Pública originária, sustentando inclusive "*a determinação de quebra do seu sigilo bancário e de quaisquer outros atos de constrição que lhe tenham sido ou venham a ser aplicados*" até o julgamento do AGTR, com declaração de ineficácia dos atos já efetivados (fl. 512).

19- Foi então proferida por este Juízo, em 9 de julho de 2008, a decisão constante nas fls. 586/587, para a efetivação daquela decisão de fls. 487/497, determinando a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (para que circularizasse às instituições financeiras com o objetivo de informarem as contas mantidas por STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S.A., COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA S.A. e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA., e encaminharem todos os dados bancários disponíveis, inclusive os relativos aos lançamentos a crédito e a débito, correspondentes ao período de 1º de outubro de 2003 a 31 de agosto de 2005) e à operadora de telefonia da linha (11) 9235-7215, em nome da EATE - Empresa Amazonense de Transmissão de Energia e usada por MARCELO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (para que encaminhasse todos os seus dados referentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 2003 e 31 de julho de 2005 - operadora Claro, cf. fls. 601/602).

20- Nos autos do Mandado de Segurança nº 102.257-CE, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu em parte a segurança ali requestada, no sentido de que as quebras dos sigilos bancário e fiscal incidissem "*apenas sobre os valores recebidos do consórcio STN - Sistema de Transmissão Nordeste, pagos com recursos do FNDE - Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, preservando-se as informações bancárias do escritório que sejam alheias ao Inquérito Policial nº 2008.81.00.004228-1, em curso no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará*" (cf. as últimas folhas, sem numeração, do volume 2 do Inquérito em tela).

21- No *Habeas Corpus* nº 3.283-CE, impetrado em favor de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, o TRF da 5ª Região determinou "*a livre disponibilidade de consulta aos autos do Inquérito Policial nº 2008.81.00.004228-1, e a obtenção de cópias das diligências já documentadas havidas por necessárias à formulação da defesa do eventual indiciado*" (fls. 570/572).

22- Já no Mandado de Segurança MSTR nº 102.257-CE, impetrado perante a Corte Regional da 5ª Região, foi parcialmente concedida a ordem requestada por Leite, Tosto e Barros Advogados Associados, sendo determinado que "*a quebra do sigilo bancário e fiscal incida apenas sobre os valores recebidos do consórcio STN - Sistema de Transmissão Nordeste, pagos com recursos do FNDE - Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, preservando-se as informações bancárias e fiscais do escritório que sejam alheias ao Inquérito Policial nº 2008.81.00.004228-1, em trâmite no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará*" (fls. 1.294/1.306).

23- Fizeram-se presentes na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, para interrogatório, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, aos 10 de setembro de 2009 (fls. 1.331/1.333); KENNEDY MOURA RAMOS, no dia 11 de setembro de 2009 (fls. 1.337/1.340), ocasiões em que afirmaram preferir "*fazer uso da prerrogativa de somente se pronunciar em juízo*" e foram indiciados pela suposta prática dos crimes descritos no art. 317 c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98 (cf. fls. 1.335 e 1.342).

24- Foram ainda colhidas, em sede policial, no mês de setembro de 2009, as declarações de OZEAS DUARTE DE OLIVEIRA (fls. 1.344/1.345) e de FRANCISCO JOSÉ BONFIM DA SILVA (fls. 1.346/1.348).

25- Conforme o despacho policial visto nas fls. 1.418/1.419, foram indiciados ROBERTO SMITH, CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, "*no delito tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gerir fraudulentamente instituição financeira)*".

26- A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, impetrou o HC nº 3824-CE com o intuito de impedir o indiciamento, pela Polícia Federal, do advogado RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA, tendo o TRF da 5ª Região concedido liminar "*para o só fim de que não se faça, até o julgamento do presente 'Habeas Corpus', o indiciamento multireferido, sem prejuízo de que o ora paciente Ricardo Tosto seja ouvido, nos termos e para os fins requeridos pelo Ministério Público Federal*" (fls. 1.427/1.431).

27- Decisão proferida por este juízo aos 22 de março de 2010 autorizou o compartilhamento de informações deste inquisitório "*referentes às pessoas físicas e jurídicas indicadas na ação de improbidade*", Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100 (cf. fls. 1.548/1.555).

28- O Delegado de Polícia Federal apresentou, nas fls. 1.573/1.589, o relatório conclusivo do IPL nº 1143/2008 - SR/DPF/CE, sobre o qual foi o douto órgão ministerial ouvido, tendo requerido o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal, em razão do suposto envolvimento do então Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES (fls. 1.601/1.621).

29- Esse pleito do *Parquet* Federal foi acolhido aos 24 de junho de 2010, conforme a decisão proferida na fl. 1.629, com baixa nesta Seção Judiciária do Ceará e remessa dos presentes autos à Corte Constitucional certificadas em 28 de junho de 2010 (fl. 1.635).

30- No STF foram recebidos os autos do processo nº 0004228-11.2008.4.05.8100 (cinco volumes e vinte e um apensos), além de um aparelho de telefone celular da marca *Gradiente*, um aparelho de telefone celular da marca *Nokia* (com visor danificado); dois CD's marca *Maxell*. Dois CD's marca *Office Line*, um disquete marca *Maxell* e dois CD's *HP Invent*, conforme a certidão exarada na fl. 1.640. O procedimento inquisitório foi revisto, autuado e registrado como Inquérito nº 2994, com oito volumes e 25 apensos (cf. o termo pertinente na fl. 1.641).

31- Decisão proferida pelo à época Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Barbosa, aos 08 de maio de 2011 (fls. 1.698/1.700), deferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal nas fls. 1.662/1.668, atinentes à extensão da quebra de sigilo bancário.

32- Consta nas fls. 2.262/2.273, trazido aos autos por JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, cópia do julgamento do Recurso Especial nº 1.206.729-CE, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. Benedito Gonçalves (processo originário Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100), ao qual foi dado provimento, tendo o Superior Tribunal de Justiça ali excluído JOSÉ NOBRE GUIMARÃES do pólo passivo daquela demanda. Certidão do trânsito em julgado do respectivo acórdão, exarada aos 13 de setembro de 2012, na fl. 2.274.

33- Vê-se nas fls. 2.484/2.489 decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Dr. Luís Roberto Barroso, aos 30 de janeiro de 2014 (em face da petição de LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, juntada nas fls. 2.391/2.399), determinando "*a imediata restituição ao banco Itaú Unibanco das informações transmitidas à Procuradoria-Geral da República em desconformidade com a decisão judicial que autorizou a diligência. Em termos práticos, portanto, somente podem ser*

conservados os documentos que digam respeito a eventuais valores recebidos de STN - Sistema de Transmissão Nordeste e pagos com recursos do FNDE".

34- Já na r. decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso nas fls. 2.504/2.508, foi atendido o pedido do MPF de fls. 2.493/2.495, no sentido de determinar a juntada dos documentos que já estavam na posse daquele douto órgão, *"para que a defesa possa ter acesso ao conjunto de elementos produzidos. E a PGR, quando da juntada, deve apresentar uma análise, de modo que só poderão ser utilizados os dados bancários que, eventualmente, tiverem relação com o consórcio STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A e com o Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE. Fica afastada, pois, a possibilidade de que seja descortinada a movimentação bancária que evidentemente não tenha conexão com o objeto do apuratório"*, estendendo a *"quebra do sigilo bancário do escritório Leite. Tosto e Barros Advogados S/C, no período de 1 de outubro de 2003 a 31 de julho de 2005, para que possa ser identificado eventual repasse de vantagens indevidas que, em tese, seriam contrapartida de valores pagos a título de financiamento concedido pelo BNB"*.

35- Os documentos bancários vindos aos autos em decorrência do afastamento de sigilo judicialmente autorizado foram examinados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, vendo-se em especial nas 2.583/2.605 o Relatório de Análise nº 017/2014 - SPEA/PGR (em que apresentada *"a análise da documentação bancária existente no Inquérito nº 2994/STF"*, sendo ali consignado que se encontravam ainda ausentes diversas informações, tendo o Ministro Luís Roberto Barroso determinado, na decisão proferida em 06 de junho de 2014 [fls. 2.667/2.668], a expedição de ofícios ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Itaú/Unibanco, para o encaminhamento dos dados faltantes, conforme os ofícios nas fls. 2.667 e 2.668) e, nas fls. 2.980/3.006 o Relatório de Análise nº 053/2016 - SPEA/PGR (apresentando *"análise complementar dos dados bancários contidos no Inquérito n. 2994/CE"*),

36- Aos 24 de novembro de 2016, foi pelo Ministro Luís Roberto Barroso autorizado o afastamento do sigilo bancário da empresa ALUSA ENGENHARIA LTDA., no período de 01/01/2003 a 31/08/2005 (fls. 3.284/3.285), requerido que foi pelo MPF nas fls. 2.975/2.979.

37- Requereu a Procuradoria-Geral da República, em cota datada de 19 de junho de 2018 (fls. 3.348/3.354), o declínio da competência para o Juízo da 11ª Vara Federal no Ceará, asseverando que *"a investigação que ora tramita sob a supervisão desta Corte Suprema deve ser remetida à primeira instância, pois imputa ao investigado José Nobre Guimarães crime praticado anteriormente à atual legislatura e manifestamente apartado da condição de parlamentar"*, invocando a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, julgada na sessão de 03 de maio de 2018, do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

38- Em decisão de 29 de agosto de 2018 (fls. 3.357/3.359), o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a incompetência daquela Corte, ordenando a remessa dos autos a este Juízo, encaminhamento esse que ocorreu aos 19 de setembro de 2018 (fl. 3.363-verso).

39- Após o retorno dos autos físicos a esta Seção Judiciária do Ceará, com a reativação do processo no sistema de dados e movimentação processual "Tebas" em 25 de setembro de 2018, foi dada vista dos fôlios ao Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Ceará, conforme determinado por este Juízo no mesmo dia 25 de setembro de 2018 (fls. 3.366 e 3.374).

40- Nos autos da Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100 (que teve curso na 10ª Vara Federal do Ceará), foram os ali acusados [\[1\]](#) KENNEDY MOURA RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, ROBERTO SMITH, CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, LUÍS ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDA LÚCIA PESSOA DE LIMA, SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE (STN), COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA ALUSA S. A. e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA. absolvidos da prática dos atos de improbidade a eles imputados, quando do julgamento, pelo eg. TRF da 5ª Região, dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 564.200-CE (cf. fls. 3.391/3.407), com trânsito em julgado anotado em 19 de janeiro de 2016 (cf. www.trf5.jus.br e fl. 3.410).

41- Procedida à migração dos autos físicos deste processo para o sistema PJe, no dia 06 de dezembro de 2018 (identificador 4058100.14387970), com novas vistas ao MPF (identificadores 4058100.14390969, 4058100.14391004, 4058100.14826560, 4058100.14888653, 4058100.15042138, 4058100.15121731, 4058100.15340186, 4058100.15681481, 4058100.15686370 e 4058100.15694800).

42- Vieram-me os autos conclusos para o exame do requerimento ministerial de arquivamento deste Inquérito, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador da República Dr. Régis Richael Primo da Silva aos 20 de junho de 2019 (identificador 4058100.15696103).

II- FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

43- Cabível a transcrição dos seguintes excertos, extraídos da cota ministerial que esmiúça o procedimento investigatório em tela, juntada no identificador 4058100.15696103:

"(...)

3. O contrato de financiamento celebrado entre o consórcio STN e o BNB, e o possível crime de gestão fraudulenta.

Findo o inquérito, a hipótese adotada pela autoridade policial foi a de que o dinheiro transportado por ADALBERTO era parte da propina paga pelo consórcio STN a Kennedy, em virtude da aprovação ilícita, pelo BNB, do financiamento pretendido para custear a construção da linha de transmissão de energia elétrica do Piauí ao Ceará. Segundo a autoridade policial, além dos crimes de corrupção imputados a Adalberto, Kennedy e a diretores do STN, os administradores do BNB teriam praticado o crime de gestão temerária, ao aprovar o financiamento. Começamos então examinando as circunstâncias sob as quais esse contrato de financiamento foi celebrado.

O consórcio STN (Sistema de Transmissão Nordeste S.A é formado pelas empresas ALUSA S.A. (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica) e CHESF (Companhia Hidro Elétrica do São Francisco). Esse consórcio venceu licitação promovida pela ANEEL para outorga de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica para construção, operação e manutenção do circuito C2 (subestação Teresina II até Subestação Fortaleza II), objeto do lote C do edital ANEEL n° 0001/2003, de 03/07/2003 (fls. 2534/2556 e 2557/2567 do apenso 10).

Para custear parte do serviço, da ordem de R\$ 408.462.809,99 (fl. 2206 do apenso 8), o STN formulou ao BNB, em 20/01/2004, por meio de carta consulta, pedido de financiamento no valor de R\$ 347.431.584,00, correspondente a 85,05% do custo do empreendimento.

(...)

Ultrapassados os entraves, em 25/06/2004, na 3.014ª reunião de Diretoria, a proposta do STN foi aprovada, embora o valor inicial pretendido tenha sido reduzido de R\$ 347.431.584,00 para R\$ 299.995.032,33. Integravam então a diretoria do banco ROBERTO SMITH (Presidente), FRANCISCO DE ASSIS FERNANDO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE (Diretores).

Observe-se que, tanto a alteração dos limites do financiamento, como a adoção de novos critérios para análise do risco da operação, ocorreram entre o protocolo da carta consulta, em 30.01.2004, e a aprovação do financiamento, em 25.06.2004, ou seja, em menos de cinco meses.

O valor financiado à STN, por sua vez, deveria ser desembolsado em seis parcelas, conforme normativos então vigentes. Contudo, a quantidade de parcelas do desembolso foi reduzida para quatro, que foram pagas em 02/07/2004, 28/01/2005 e 27/04/2005 e 06/10/2005 (fl. 847, itens 28 a 30, do apenso III).

Outra peculiaridade que envolveu a proposta de financiamento do STN foi a redução 'graciosa' da Tarifa de Estudo e Contratação, inicialmente prevista em 1,5%, para 1% do valor da operação, sem provocação do tomador do financiamento, da superintendência do banco ou de alguma agência envolvida.

Por todas essas circunstâncias, a autoridade policial entendeu evidente o excepcional empenho por parte do BNB para alterar as regras então vigentes na instituição, sem o que não seria possível a contratação da operação de financiamento. Considerou

existirem fatos indícios do favorecimento do consórcio STN, configurado tanto pela considerável carga de subjetividade que conduziu a alteração dos normativos do banco, quanto pela redução unilateral da tarifa de contratação. Indiciou, assim, pelo crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º, da lei nº 7.492/86, ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, membros da diretoria do BNB à época dos fatos, e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, Superintendente de Operações Financeiras, Internacionais e Corporativas do BNB.

Não obstante, desde logo se percebe que o fato não se ajusta ao tipo penal descrito no art. 4º, caput, da lei nº 7.429/86, assim enunciado: 'Gerir, fraudulentamente, instituição financeira'. Como parece óbvio, um dos elementos normativos do tipo é a fraude. Vale dizer: só há gestão fraudulenta se o agente emprega meio enganoso; noutras palavras, se a finalidade do ato de gestão é a de ludibriar. Nesse sentido a lição de Cezar Roberto Bitencourt: 'gerir fraudulentamente, isto é, alterando a verdade ou a natureza de fatos, documentos, operações ou quaisquer ações diretivas, sempre tem a finalidade de enganar alguém, induzindo-o ou mantendo-o em erros'.

(...)

No caso, porém, não há notícia de ato fraudulento praticado pela Diretoria do BNB para aprovar o financiamento ao consórcio STN.

Registre-se que o TCU entendeu que o único equívoco relativo à concessão do financiamento foi que a 'implantação da operação estruturada não se fez acompanhar previamente da atualização dos manuais'. A CGU, por sua vez, afirmou que as empresas Telemar Norte Leste S/A, Maxitel S/A, Brasken S/A, Coelba, Coelce e Cosem também obtiveram no ano de 2004 financiamentos com base nos mesmos critérios aplicados ao consórcio STN.

(...)

No caso, pode ter havido favorecimento ao STN. A direção do BNB pode ter agido de forma arriscada ao conceder o financiamento. Mas fraude não houve.

De todo modo, sequer cabe aqui um exame aprofundado sobre a configuração ou não do crime de gestão temerária, pois, relativamente a ele, já se verificou a prescrição da pretensão punitiva. Para esse crime, é cominada pena máxima de 8 anos de reclusão. Logo, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 12 anos, conforme o disposto no art. 109, III, do Código Penal. Levando em conta que o contrato de financiamento foi firmado em 25/06/2004, a prescrição consumou-se em 25/06/2016. (O grifo não consta no original.)

4. Os fatos que envolvem Adalberto, Petronilho, Kennedy e o consórcio STN.

Ultrapassada a questão atinente ao financiamento concedido ao STN, cabe agora examinar especificamente os fatos que envolvem Adalberto, Petronilho, Kennedy e o consórcio STN.

4.1. O dinheiro transportado por Adalberto era propina destinada a Kennedy?

4.1.1. Indícios de que Petronilho entregou o dinheiro a Adalberto

Há vários indícios de que o dinheiro transportado por Adalberto no dia de sua prisão lhe fora entregue por José Petronilho de Freitas.

Para começar, parece claro que Adalberto viajou de Fortaleza a São Paulo no dia 07/07/2005 unicamente para encontrar José Petronilho, um dos diretores da Alusa S/A - Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, empresa com participação majoritária no consórcio STN. Alguns dados nos permitem chegar a essa conclusão.

Primeiro, o cartão de embarque de Adalberto continha o telefone da empresa Cavam, integrante do conglomerado de empresas Alusa, além do endereço no qual deveria ocorrer o encontro com Petronilho.

Além disso, ao chegar em São Paulo, na manhã do dia 07, Adalberto, ainda do aeroporto, telefonou para a Alusa (fl. 43 do apenso 16). E logo em seguida, dirigiu-se para o Condomínio Antônio Alves Ferreira Guedes, onde se reuniu com José Petronilho, numa das salas do 5º andar, locada à ARC & Associados Auditores Independentes, empresa prestadora de consultoria ao consórcio STN. De acordo com os registros de dados e imagens dos sistemas de segurança do prédio, o encontro durou menos de 10 minutos (fl. 87).

Finalmente, ainda pelas imagens das câmeras do edifício, pôde-se notar que, ao chegar ao condomínio, Adalberto portava uma mala vazia. Porém, ao sair do condomínio, a mesma mala estava cheia. Petronilho, por sua vez, entrou no prédio levando consigo uma caixa. Contudo, momentos depois já não portava essa caixa. É razoável imaginar que o dinheiro entregue a Adalberto estava nessa caixa e depois foi colocado na mala vazia que Adalberto carregava. Em apoio a essa conclusão, acresça-se aos demais fatos acima relatados a conduta suspeita de Adalberto. Terminada a reunião com Petronilho, Adalberto, desconfiado, observa se há alguém no corredor antes de sair do elevador e ir embora do prédio.

Essa versão dos fatos ganha força ao compará-la com a versão apresentada por Adalberto e Petronilho. Ambos alegaram que o encontro se destinava à discussão e entrega de papéis referentes a um suposto programa governamental cuja finalidade era a fabricação de postes de concreto. Essa versão, contudo, não convence. Não só os supostos papéis jamais foram encontrados, como também Adalberto e tampouco Petronilho esclareceram que programa governamental seria esse, e qual a relação de Adalberto com o programa. Ademais, é extremamente improvável que alguém viaje de Fortaleza a São Paulo para discutir um projeto governamental em uma reunião de menos de 10 minutos de duração.

A importância do encontro com Petronilho é, no entanto, evidente. Do aeroporto, Adalberto foi imediatamente encontrá-lo, e só depois é que se dirigiu ao hotel Quality Faria Lima, onde ficou hospedado até a madrugada do dia 08/07/2005.

Por último, não se tem notícia de outro compromisso de Adalberto na cidade de São Paulo antes de seu retorno a Fortaleza, marcado para o dia seguinte, 08/07/2005, quando foi preso.

4.1.2. Indícios de que o dinheiro era destinado a Kennedy Moura Ramos: o auxílio para a concessão do financiamento em favor do consórcio STN

Se o dinheiro transportado por Adalberto lhe fora entregue por Petronilho, há elementos para concluir que se tratava de propina paga pelo consórcio STN a Kennedy Moura Ramos?

Em primeiro lugar, observa-se que Kennedy manteve muitos contatos com o consórcio STN, e com empresas e pessoas ligadas ao consórcio, antes e depois de concedido o financiamento, apesar de não possuir atribuição para tratar da concessão de qualquer espécie de crédito. À época da concessão do financiamento ao STN, Kennedy exercia a função de chefe de gabinete do Presidente do BNB. Suas atribuições, conforme afirmado pelo então Presidente Roberto Smith, consistiam apenas em organizar a agenda do Presidente e estruturar o atendimento às pessoas que pretendiam falar com o Presidente.

No entanto, segundo apurou a comissão de sindicância do BNB (fls. 1733/1752, apenso 6), Kennedy manteve vários contatos com pessoas ligadas ao STN antes da concessão do financiamento. Nos dias 14/10/2003, 06 e 08/02/2004, e 21 e 22/05/2004, Kennedy manteve contato com Francisco José Bonfim, sócio da empresa Enphase Consultoria, responsável pela estruturação do projeto de financiamento do STN. Em 02/02/2004, Kennedy reuniu-se com Marcelo Tosto, diretor da Alusa, e com Marcos José da Mota Cerqueira, diretor da Chesf, empresa também participante do consórcio STN. Kennedy manteve contato ainda com o escritório de advocacia Leite, Tosto e Barros, que prestou assessoria jurídica ao STN no referido processo de financiamento. O motorista Abel Rodrigues Bispo disse, por sua vez, à comissão de sindicância que, em São Paulo, levava Kennedy diversas vezes aos endereços da Alusa e do escritório de advocacia Leite, Tosto e Barros. Há, por fim, a confirmação de que Kennedy, em 21/05/2004, viajou a Recife em um avião da empresa Chesf, acompanhado de diretores do STN.

Registre-se que, em depoimento prestado à Polícia, Marcelo Tosto declarou que tratava com Kennedy como um dos interlocutores do BNB.

Além de tudo isso, às 20:32 do dia 16/06/2004, Kennedy telefonou para a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional. Esclareça-se que 16/06/2004 foi véspera do dia em que o Ministro da Integração Nacional assinou o Ofício nº Ofício 791/2004/MI, pelo qual comunicava ao BNB o acolhimento da Nota Técnica nº 23/DFD, de 15/06/2004, que recomendava a ampliação do limite máximo de financiamento com recursos do FNE de 70% para 75% do valor total do projeto. Com essa alteração, o consórcio STN pôde obter do BNB um financiamento em valor maior do que até então era admissível.

Enfim, são muitos fatos a indicar que Kennedy, mesmo não tendo qualquer atribuição para tanto, atuava patrocinando os interesses do consórcio STN na obtenção do financiamento junto ao BNB.

4.1.3. Indícios de que o dinheiro era destinado a Kennedy Moura Ramos: os contatos de Kennedy com Adalberto e com o STN na época da prisão de Adalberto

Os vários contatos mantidos entre Adalberto, Kennedy e o STN indicam o nítido interesse de Kennedy na viagem de Adalberto a São Paulo no dia 07/07/2005. Na véspera da viagem de Adalberto, Kennedy estava em São Paulo e encontrou-se com o advogado Paulo Guilherme de Mendonça, integrante do escritório Leite, Tosto e Barros, que prestava assistência jurídica ao consórcio STN. No mesmo dia, Kennedy

telefonou duas vezes para Marcelo Tosto Oliveira de Carvalho, um dos diretores do STN (a ligação partiu do número (85) 9922-0101 para o número (11) 9235-7215, de propriedade da empresa EATE). Além disso, fez uma ligação para Adalberto (fls. 197 do IPL e fl. 1092 do apenso 4).

Já no dia 07/07/2005, Adalberto telefonou para Kennedy duas vezes: a primeira, logo ao chegar a São Paulo, ainda do aeroporto; e a segunda, do quarto do hotel Quality Faria Lima, onde se hospedou, logo depois do encontro com Petronilho (fl. 70 e 662/663).

Por fim, no dia 08/07/2005, após ser preso, Adalberto telefonou para Kennedy, e este, por sua vez, ao saber da prisão de Adalberto, telefonou, em seguida, para o escritório Leite, Tosto e Barros.

4.1.4. Indícios de que o dinheiro era destinado a Kennedy Moura Ramos: as viagens anteriores de Adalberto e os contatos entre Adalberto, Kennedy e STN

Além da viagem em que foi preso, descobriu-se que Adalberto viajara outras quatro vezes para São Paulo naquele mesmo ano, nos dias 15/04/2005, 05/05/2005, 23/05/2005 e 03/06/2005. Em cada uma dessas viagens, todas de curtíssima duração, foram vários os telefonemas mantidos entre Adalberto e Kennedy, e entre este e Marcelo Tosto, administrador do consórcio STN. As tabelas dispostas abaixo, construídas com base nos respectivos extratos de ligações telefônicas (fls. 401/404 do apenso 1 e 1158/1200 do apenso 4), mostram-no de forma clara:

(...)

Em síntese, não é absurdo imaginar que o objetivo das outras 4 viagens de Adalberto fosse o mesmo da viagem em que foi preso: receber, em nome de Kennedy, o dinheiro que fora prometido a este pelo consórcio STN.

5. Que crimes teriam praticado Adalberto, Kennedy, Petronilho e Marcelo Tosto?

Partindo do pressuposto de que há bons indícios para sustentar a versão de que o dinheiro que Adalberto levava consigo era parte da propina destinada a Kennedy, é correto afirmar que Kennedy praticou o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal? E Adalberto, Petronilho e Marcelo Tosto, que crimes teriam praticado?

5.1. Corrupção passiva e a questão do 'ato de ofício': um pouco de história - a doutrina.

(...)

Heleno Cláudio Fragoso, por sua vez, ensinava que 'constitui corrupção passiva, essencialmente, um tráfico de autoridade, no qual o funcionário vende ou procura vender um ato de ofício'¹⁵. Segundo ele, "a ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função'.

(...)

5.2. Corrupção passiva e a questão do "ato de ofício": um pouco de história - a jurisprudência

Uma consulta aos acórdãos compilados por Alberto Silva Franco, Rui Stoco e outros autores na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial mostra que os tribunais tampouco divergiam do entendimento doutrinário acerca do tema. Seguem-se trechos de alguns deles:

5.3. Corrupção passiva e a questão do 'ato de ofício': um pouco de história - o caso Collor

(...)

5.4. Corrupção passiva e a questão do 'ato de ofício': um pouco de história - o caso mensalão

Na ação penal 470 (o chamado caso mensalão), o STF voltou a discutir a interpretação do caput do art. 317. E, novamente, prevaleceu a orientação segundo a qual se exige, "para o reconhecimento do crime de corrupção passiva, que a vantagem solicitada ou recebida se relacionasse com a possível prática ou omissão de algum ato de ofício pelo funcionário corrupto ou corrompido"²⁴. É verdade que o STF não exigiu que o ato de ofício fosse efetivamente omitido ou praticado. No entanto, afirmou, muito claramente, que "é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva"²⁵. Noutras palavras, entendeu necessário, para o crime, que o agente público corrupto comercialize um ato compreendido dentro de suas atribuições funcionais.

5.5. Corrupção passiva e a questão do 'ato de ofício': a jurisprudência mais recente

Em julgados mais recentes, o STF continuou mantendo o entendimento anteriormente firmado:

'Imprescindível nexos de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A'(STF, APn 1003, p. 3 do voto do Ministro Fachin'; 'a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce' (p. 11 do mesmo voto).

Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais. () (STF. INQ 4506, rel p/o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018)

(...)

Em rápida síntese, pode-se afirmar que a posição da doutrina e da jurisprudência era a seguinte: só há corrupção passiva quando o ato objeto de comércio pertence à esfera de atribuições do funcionário público.

5.6. Corrupção passiva e a questão do 'ato de ofício': mudança de entendimento no STJ? O Resp 1.745.410

(...)

Para a Ministra Vaz, não parece "lícito simplesmente pressupor que, no que se refere ao crime de corrupção passiva (art. 37 do CP), o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível deduzir do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir". Conforme expõe, trata-se, a seu ver, 'de nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo da corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública'.

5.7. Corrupção passiva e a questão do "ato de ofício": mudança de entendimento no STJ? O Resp 1.745.410 - algumas críticas

Para começar, nota-se que a Ministra Vaz parece ter confundido duas questões, que devem ser tratadas separadamente. A primeira questão é a de saber se, para a consumação do crime de corrupção passiva, se exige que o ato objeto de comércio figure no rol de atribuições do funcionário corrupto ou corrompido. Já a segunda questão diz respeito a saber se a responsabilização do agente pressupõe que se aponte especificamente o ato de ofício objeto de comércio, ou se se deve aceitar um certo grau de indeterminação do ato que o particular pretende que o funcionário público pratique (ou omita) em seu favor.

A mudança de orientação no Supremo, ocorrida paulatinamente a partir do julgamento da ação penal 470, foi apenas quanto a essa segunda questão. O Supremo passou a admitir o crime de corrupção passiva mesmo quando o ato de ofício não esteja plenamente determinado. Em seu voto na Apn 470, o Min. Carlos Aires Brito bem esclareceu o ponto: 'Não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características. Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida'. Ou seja, o STF afastou a exigência de plena determinação do ato de ofício. No entanto, em nada alterou o entendimento de que, para configurar-se a corrupção passiva, é indispensável a vinculação entre uma recompensa e um ato próprio das funções do agente público.

(...)

Em síntese, não percebeu a Ministra Laurita Vaz que o STF alterara seu entendimento apenas quanto à exigência da plena determinação do ato de ofício, e não quanto à exigência de que a vantagem indevida seja a moeda de troca pela prática (ou omissão) de um ato próprio das funções exercidas pelo servidor.

(...)

De fato, a formulação do tipo penal do crime de tráfico de influência é muito semelhante à do tipo de corrupção passiva: 'Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (...)'. A diferença consiste justamente em que a recompensa não se destina ao funcionário com atribuição para praticar (ou omitir) o ato, mas àquele (particular ou intraneus) que se arrogue prestígio junto ao funcionário competente. É pacífico, aliás, o entendimento de que o funcionário público pode ser sujeito ativo do crime de tráfico de influência.

(...)

5.8. Que crimes teriam então praticado Adalberto, Petronilho, Kennedy e Marcelo Tosto?

À luz de toda a tradição interpretativa construída ao longo de quase 80 anos, o melhor entendimento é o de que o crime de corrupção passiva somente se consuma se a solicitação, o recebimento ou a aceitação da vantagem indevida estiver relacionada à prática ou à abstenção de ato compreendido nas específicas atribuições do funcionário.

Kennedy, como visto, apesar de aparentemente ter ajudado o consórcio STN, não tinha atribuição alguma para tratar da concessão de qualquer espécie de crédito. À época da concessão do financiamento ao STN, Kennedy exercia a função de chefe de gabinete do Presidente do BNB. Suas atribuições, conforme afirmado pelo então Presidente Roberto Smith, consistiam apenas em organizar a agenda do Presidente e estruturar o atendimento às pessoas que pretendiam falar com o Presidente. Trecho do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância do BNB confirma o fato:

Há que se registrar que o Sr. Kennedy Moura Ramos respondeu pela chefia do Gabinete da Presidência do Banco do Nordeste no período de 12.02.2003 até o final do ano de 2004, tendo como atribuição institucional 'assessoramento à presidência Diretoria e Conselho de administração na concepção, implementação e monitoração das ações viabilizadoras da missão institucional, provendo visão, disseminando valores e promovendo a articulação entre o corpo diretivo e as demais áreas da instituição, além da coordenação das articulações institucionais de promoção do banco junto à comunidade', não havendo entre o elenco de suas atribuições normais a intervenção no processo de crédito'.

Assim, se o dinheiro que Adalberto levava consigo era parte da propina destinada a Kennedy, o crime praticado por Kennedy não é o de corrupção passiva, pois ele não tinha atribuição para tratar da concessão de qualquer espécie de crédito.

E ainda que se considere que há corrupção passiva quando o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente; no caso, o auxílio prestado por Kennedy ao STN estava absolutamente fora dos poderes de fato inerentes à sua função de chefe de gabinete do Presidente do BNB. Em síntese, não há fundamento jurídico para lhe imputar o delito de corrupção passiva.

Poder-se-ia, contudo, imputar a Kennedy o crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal brasileiro. O que Kennedy fez, ao menos aparentemente, foi ajustar com o STN uma recompensa financeira em troca de sua atuação junto aos funcionários com competência para viabilizar o financiamento ao consórcio. Quanto a Marcelo Tosto, Petronilho e Adalberto, teriam praticado o mesmo crime, como partícipes.

O MPF não oferecerá, porém, denúncia contra eles, porque já se verificou a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime. Para o crime de tráfico de influência, o Código Penal brasileiro comina a pena máxima de 5 (cinco) anos. A prescrição da pretensão punitiva verifica-se, portanto, em 12 (doze) anos, conforme o disposto no art. 109, III, do Código Penal. Considerando que Adalberto foi preso em 08/07/2005, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 08/07/2017, antes mesmo deste inquérito ser devolvido a esse Juízo. (O grifo não consta no original.)

Tampouco há fundamento para imputar a quem quer que seja o crime de lavagem de dinheiro. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do 16º recurso de embargos infringentes à ação penal 470, a utilização de interpostas pessoas para receber "propina" não configura ato de ocultação para os fins do crime de lavagem. E, no caso, o pagamento da vantagem indevida de forma dissimulada, por meio de interposta pessoa, estaria inserido no curso normal do desenvolvimento da ação criminoso supostamente praticada pelos indiciados. Não se verifica, assim, conduta autônoma dos indiciados apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

6. A situação do Deputado Federal José Nobre Guimarães

Na época da prisão de Adalberto, José Nobre Guimarães era Deputado Estadual do Ceará pelo Partido dos Trabalhadores. Adalberto era então Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores no Ceará, além de assessor parlamentar de Guimarães. Conforme afirmado no início desta petição, naquela época a imprensa começara a noticiar o escândalo de corrupção política que veio a ser conhecido como mensalão, e que envolvia vários membros de partidos integrantes do governo do ex-Presidente Lula, entre os quais o PT. A prisão de ADALBERTO, assessor de GUIMARÃES, levantou suspeitas na imprensa de que o dinheiro que ele levava consigo estivesse relacionado a algum ato ilícito praticado em nome do partido, e que o próprio Guimarães (ou o seu irmão José Genoíno) fosse o destinatário do dinheiro.

Examinados todos os elementos de prova contidos nos autos, a única informação que conduz a alguma suspeita sobre Guimarães está no depoimento de Kennedy à Polícia Federal. Ao depor, Kennedy disse que, logo após a prisão de Adalberto, telefonou para Guimarães para noticiar-lhe o fato. Relatou que o Deputado lhe teria perguntado: 'ele falou alguma coisa?', ao que respondeu não saber. Em seguida, o Deputado teria dito: 'graças a Deus!'. Kennedy afirmou ainda que se reunira depois em São Paulo com Guimarães, e este, alegando uma 'questão de Estado', lhe teria pedido que assumisse a propriedade do dinheiro apreendido com Adalberto.

Ouvido posteriormente, Guimarães confirmou a conversa por telefone com Kennedy e o encontro em São Paulo. No entanto, negou que tivesse pedido a Kennedy que assumisse a propriedade do dinheiro.

Importa dizer que, em 13 (treze) anos de investigação, nada se obteve contra Guimarães. A versão de que o dinheiro poderia ser caixa 2 do PT foi substituída por outra mais plausível. Nenhuma prova se obteve de que Guimarães mantinha contato com o consórcio STN. Por outro lado, pode-se dizer que eram normais os contatos mantidos por ele com Adalberto, já que Adalberto era seu assessor parlamentar.

Por fim, as afirmações feitas por Kennedy à Polícia Federal devem ser vistas com muitas reservas, já que Kennedy tinha interesse em livrar-se de qualquer responsabilidade. Ademais, ainda que as afirmações fossem integralmente verdadeiras, delas não se pode tirar qualquer conclusão sobre a participação de Guimarães no crime. A preocupação de Guimarães com a prisão de Adalberto é justificada; afinal, Adalberto, além de filiado ao PT, era seu assessor parlamentar.

Portanto, ainda que a pretensão punitiva não estivesse prescrita, o MPF não teria elementos de prova para oferecer denúncia contra José Nobre Guimarães.

7. Alguns outros fatos revelados pela investigação

A sindicância administrativa revelou que o escritório de advocacia LEITE, TOSTO & BARROS fora contratado para prestar assistência jurídica à empresa STN na operação de financiamento com o BNB, pelo valor de R\$ 607,75 mil, a serem pagos com recursos do próprio projeto, de acordo com o orçamento constante do contrato de financiamento. Contudo, recebeu, na realidade, pagamento no montante de R\$ 2.181.900,00.

O relatório da sindicância chama a atenção ainda para o fato de que a empresa ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., contratada pela STN para elaborar o projeto de financiamento, recebeu do consórcio pagamento no valor de R\$ 1.970.000,00, apesar de contratada formalmente pela quantia de R\$ 20.000,0031.

A movimentação bancária do STN, por sua vez, revelou repasses de dinheiro do financiamento no montante de R\$ 160.506.546,54 do consórcio para uma empresa denominada ALUSA ENGENHARIA S/A,32 cuja razão social é ALUMINI ENGENHARIA S/A (CNPJ 58.580.465/0001-49), em datas próximas ao recebimento das parcelas dos recursos do financiamento (Relatório de Análise nº 053/2016, fls. 2980/3272). Cumpra aqui esclarecer que se trata de pessoa jurídica diversa da ALUSA - Companhia Técnica de Engenharia Elétrica.

Do exame dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário da empresa ALUSA ENGENHARIA S/A. (ALUMINI) no período de 01/01/2003 a 31/08/2005, extraiu-se ainda que, dos recursos recebidos do consórcio STN, mais de dezessete milhões (R\$ 17.422.000,00) tiveram como destinatário o próprio STN (Relatório de Análise nº 119/2017 - apenso 37).

E, por fim também se constatou que, ao receber os recursos do STN, a ALUMINI ENGENHARIA S.A. transferiu R\$ 713.271,87 ao escritório Leite, Tosto, Barros Associados.

Essas informações, contudo, são muito superficiais, e delas nada se pode concluir, já que se sabe muito pouco sobre os vínculos negociais existentes entre a Emphase; o STN; a Alumini; e o escritório Leite, Tosto e Barros.

De todo modo, ainda que se comprovasse a ilicitude desses pagamentos, o crime eventualmente praticado seria aquele previsto no art. 20 da Lei 7.429/86, estando sua pretensão punitiva igualmente prescrita. Para esse crime é cominada pena máxima de 6 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos. Os pagamentos, por sua vez, foram realizados entre os anos de 2004 e 2005. Decorridos desde então mais de 12 (doze) anos, já está extinta a punibilidade do crime, pela prescrição." (O grifo não consta no original.)

44- Em conformidade com a Polícia Federal (cf. fl. 361, fls. 421/423), o dinheiro apreendido em poder de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA aos 8 de julho de 2015 foi-lhe entregue em São Paulo-SP por JOSÉ PETRONILHO DE FREITAS (este tendo sido "a única pessoa que manteve contato com ADALBERTO na capital paulista"). Esse dinheiro seria propina destinada a KENNEDY MOURA RAMOS ("que na época dos fatos trabalhava em um cargo privilegiado subordinado diretamente à presidência do BNB - Banco do Nordeste do Brasil") por "representantes da empresa

STN - Sistema de Transmissão Nordeste em razão do contrato de financiamento celebrado com o Banco do Nordeste do Brasil". Sendo que não faria parte das atribuições de KENNEDY MOURA RAMOS, seja como chefe de gabinete ou assessor especial da presidência do Banco do Nordeste do Brasil, participar de negociações e/ou de decisões concernentes à concessão de financiamentos naquela instituição.

45- Segundo o declarado por JOSÉ VICENTE FERREIRA (fls. 135 e 147/149), na época exercendo a função assessor no gabinete do então Deputado Estadual JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, a aquisição da passagem aérea por JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA para São Paulo-SP se deu com um cheque do declarante emprestado ao investigado, declaração essa acompanhada de fotocópias do recibo pertinente, emitido empresa Casablanca Turismo e Viagens Ltda., e da respectiva cártula (fls. 151/152). Ainda de acordo com o mesmo declarante, a viagem em tela não teria sido oficial, *"porque nesse caso o gabinete pagaria todas as despesas, desde que com determinação do deputado"*, e que nunca teria acontecido, pelo que sabia, *"de algum assessor por questão de urgência ser obrigado a custear despesas para deslocamento para posterior reembolso pela assembléia; QUE tais viagens são pagas normalmente geralmente pela VDP - Verbas de Desempenho Parlamentar"*.

46- Reportou-se o Delegado de Polícia Federal no relatório juntado nas fls. 1.573/1.589 a indícios da participação de JOSÉ NOBRE GUIMARÃES: os fatos narrados na Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100 que pesariam em seu desfavor, ocorrendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.206.729-CE (Relator Ministro Benedito Gonçalves) em 21 de junho de 2012, determinou a sua exclusão do polo passivo daquele processo, por ausência mesmo de indícios da sua participação nos ilícitos que lhe foram imputados, conforme a respectiva ementa, adiante:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A DEMANDA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo vencido.

2. Da leitura da decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa, a qual restou referendada pelo acórdão recorrido, ressoa evidente que o magistrado de primeiro grau, ao recepcionar a ação em relação ao ora recorrente, fê-lo sem o exigido substrato probatório/indiciário mínimo, posto que com base, unicamente, nas relações de amizade e companheirismo político e partidário mantidos entre ele e alguns dos demais réus da demanda.

3. Certo é que tais circunstâncias não são o bastante para sustentar a instauração de uma ação de improbidade em relação ao recorrente, de forma que a fundamentação da decisão é insubsistente, fundando-se em meras ilações, sem qualquer amparo em prova ou mesmo indícios de que o recorrente participou dos alegados ilícitos ou deles foi beneficiado de alguma forma.

4. Recurso especial provido, para excluir o recorrente do polo passivo da lide."

47- Disse o representante do MPF na sua cota juntada no identificador 4058100.15696103, em relação a JOSÉ NOBRE GUIMARÃES que nada além foi apurado em seu desfavor nos 13 anos de apuração e, ainda que não fosse observada a prescrição, não "*teria elementos de prova para oferecer denúncia contra José Nobre Guimarães*".

48- Registro que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor das pessoas físicas e jurídicas KENNEDY MOURA RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, ROBERTO SMITH, CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, LUÍS ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, JOSÉ NOBRE GUIMARÃES (excluído do polo passivo por força da já referida decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.206.729-CE), JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDA LÚCIA PESSOA DE LIMA, SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE (STN), COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA ALUSA S. A. e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA., em decorrência dos mesmos fatos apurados neste inquisitório (contendo as informações colhidas neste procedimento investigatório, compartilhadas após autorização deste Juízo, conforme a decisão proferida em 22 de março de 2010, fls. 1.548/1.555), foram os ali réus absolvidos, conforme o julgamento, aos 21 de outubro de 2015, dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 564.200-CE (fls. 3.888/3.407), relatado o recurso em tela pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Manoel de Oliveira Erhardt, com ementa e v. acórdão reproduzidos a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO BANCÁRIA. FINANCIAMENTO PARA FINS DE INVESTIMENTO NO CAMPO ENERGÉTICO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. FAVORECIMENTO INJUSTIFICADO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DE REGRAS INTERNAS PARA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. OPERAÇÃO ESTRUTURADA. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos infringentes interpostos por KENNEDY MOURA RAMOS e ROBERTO SMITH em face de acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste TRF da 5ª Região que, (1) por unanimidade, deu provimento às apelações de Francisco de Assis Germano Arruda,

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, (2) negou provimento às apelações de ROBERT SMITH e STN e, finalmente, (3) por maioria, deu parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar KENNEDY MOURA RAMOS, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, ROBERT SMITH e STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade previstos no art. 9º, I, art. 10, I, X e XII e art. 11, todos da referida lei.

2. De acordo com a acusação, os recorrentes, de alguma forma, participaram da liberação de financiamento bancário em favor do SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A - STN, no valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, mediante o pagamento de propina para fins de alteração/adequação de normas administrativas pertinentes à operação, bem como através de redução injustificada de percentual de tarifa contratual.

3. O Banco do Nordeste é um instituição financeira organizada sob a forma de sociedade anônima aberta, de economia mista, regendo-se pelas normas de direito privado e competindo no mercado, em regra, sem qualquer privilégio com as demais instituições financeiras. Em razão de sua personalidade jurídica, o BNB possui maior flexibilidade na tomada de decisões do que uma pessoa jurídica de direito público, condição necessária para manter-se competitivo no mercado em que atua. Isso não significa, contudo, que esteja completamente alheio aos comando impostos à Administração Pública, pois, acima de tudo, objetiva-se, entre outros aspectos, a proteção do dinheiro público eventualmente empregado na sociedade.

4. No caso dos autos, popularmente conhecido como 'o caso dos dólares na cueca', o BNB agiu em estrita desenvoltura de sua atividade privada, adotando, dentro de seu planejamento estratégico e financeiro, a medida que entendeu apropriada para a captação do vultuoso negócio que se avistava. A redução voluntária da tarifa de contratação de 1,5% para 1% já ocorrera em outras operações estruturadas, anteriormente contratadas com o Banco, não havendo sido adotado, portanto, um procedimento peculiar na operação da STN, como pareceu ao voto condutor.

5. Ademais, a reciprocidade proporcionada pela empresa STN em favor da instituição em outros produtos, como cobrança de títulos, movimentação de conta corrente e manutenção de aplicações financeiras, já proporcionou ao BNB rendimentos da ordem de R\$ 5,3 milhões, frente a uma redução tarifária de R\$ 1,5 milhão, considerando-se apenas os valores apurados até dezembro de 2005 e com notícia de absoluto adimplemento das obrigação até os dias atuais.

6. A alteração de normas de gestão interna reflete a visão administrativa do Banco em determinado momento econômico financeiro do mercado. No caso concreto, o valor a ser emprestado, oriundo do FNE, estava disponível, bem como a necessidade de fomento no setor energético do país. Isso, aliado à alta credibilidade da empresa tomadora e às sólidas garantias oferecidas, fez com que a instituição procurasse adaptar e atualizar algumas regras mais conservadoras ao contexto da lucrativa operação, tudo com prévia autorização do Ministério da Integração Social. Nada de ímprobo, portanto, neste ato puramente negocial.

7. *Nada mais natural que, diante de uma oportunidade ímpar de incremento dos negócios, com garantia certa de retorno financeiro, uma empresa privada, voltada ao lucro, desse especial atenção a um cliente do porte da STN, agregando valor a sua carteira de clientes. A individualização de clientes, na verdade, faz parte da gestão de negócios de qualquer instituição financeira, sem que necessariamente isso implique em ilegalidade ou, principalmente, ofensa ao princípio da impessoalidade.*

8. *Em relação à suposta ligação entre o contrato firmado e o dinheiro encontrado em poder de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, enquanto tentava embarcar no Aeroporto de São Paulo, deve prevalecer o voto vencido do Des. Fed. Vladimir Carvalho, no sentido de que a apreensão de dinheiro na mala e dólares em cueca de um dos demandados perde seu significado, porque nem o contrato de empréstimo entre o Banco do Nordeste do Brasil carrega qualquer ranço de improbidade, nem a conexão entre o dinheiro do empréstimo ficou sobejamente demonstrada.*

9. *O brilhante trabalho investigativo realizado pelo MPF e auxiliares, na verdade, não foi suficiente para a conclusão de que se trataria de propina relacionada à operação realizada entre o BNB e a STN, entre outros motivos, pelo lapso temporal entre a concessão do empréstimo (25/6/2004) ou pagamento da 1ª parcela (R\$ 75 milhões, em 2/7/2004), da qual se presumiria a quitação de eventuais propinas, e a apreensão dos numerário no aeroporto (em 8/7/2005). Nem mesmo as datas de pagamentos das demais parcelas (28/1/2005, 27/4/2005 e 6/10/2005) são contemporâneas ao suposto recebimento da gratificação escusa.*

10. *Ainda que não se tenha real conhecimento da origem ou destino do dinheiro apreendido (que já foi, inclusive, perdido em favor da União), não se descartando, inclusive, a possibilidade de sua origem ilícita, as conjecturas e presunções lançadas pela acusação e defendidas no voto vencedor não se mostram cabalmente demonstradas, não se podendo, ante o cunho penalizador da ação de improbidade, optar, na dúvida, em favor da sociedade.*

11. *Embargos infringentes providos para, fazendo prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Vladimir de Sousa Carvalho, absolver os acusados da prática dos atos de improbidade a eles imputados.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 564200-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado."

49- *Verifica-se que a Corte Regional da 5ª Região, em decisão já transitada em julgado, ainda que em processo de natureza civil, analisou os fatos e as provas até então produzidas concluindo que "nem o contrato de empréstimo entre o Banco do Nordeste do Brasil carrega qualquer ranço de improbidade, nem a conexão entre o dinheiro do empréstimo ficou sobejamente demonstrada", além de o trabalho de investigação realizado não ter sido "suficiente para a conclusão de que se trataria de propina relacionada à operação realizada entre o BNB e a STN, entre outros motivos, pelo lapso temporal entre a concessão do empréstimo (25/6/2004) ou pagamento da 1ª*

parcela (R\$ 75 milhões, em 2/7/2004), da qual se presumiria a quitação de eventuais propinas, e a apreensão do numerário no aeroporto (em 8/7/2005). Nem mesmo as datas de pagamentos das demais parcelas (28/1/2005, 27/4/2005 e 6/10/2005) são contemporâneas ao suposto recebimento da gratificação escusa."

50- Realizadas diligências investigatórias neste Inquérito Policial, inclusive posteriores à referida Ação Civil Pública, foram coletados elementos tidos como indiciários aparentes na visão do Ministério Público Federal subscritor do requerimento de reconhecimento da prescrição (item 42) de que o valor fora entregue por JOSÉ PETRONILHO DE FREITAS e era destinado a KENNEDY MOURA RAMOS pelo suposto patrocínio, pelo último, dos interesses do Consórcio STN junto ao Banco do Nordeste do Brasil para a concessão do financiamento conforme o contrato firmado no dia 25 de junho de 2004 ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DE ESCRITURA PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., E STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS", cf. cópia vista nas fls. 668/680 [numeração da Justiça Federal em São Paulo] no identificador 058100.14388052), configurando, em tese e na opinião de dito representante do MPF local, conduta que se subsumiria ao tipo descrito no art. 332 do Código Penal^[2] (tráfico de influência), com pena máxima prevista de 5 anos, já prescrito, como se depreende da previsão contida no art. 109, III, do Código Penal, uma vez que passados mais de 12 anos da ocorrência dos fatos investigados.

51- Ademais, como asseverado pelo *Parquet* Federal, pode a direção do Banco do Nordeste do Brasil "*ter agido de forma arriscada ao conceder o financiamento*", mas não restou configurada, pelo que foi colhido nos autos, a ocorrência de fraude a caracterizar o delito de gestão fraudulenta. Ocorre que, como ponderado por aquele douto órgão, a possível prática do crime descrito no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86^[3] (gestão temerária), já foi alcançada pela prescrição do direito de punir do Estado, em se considerando a pena máxima cominada de 8 anos e que a contratação do financiamento em tela se deu aos 25 de junho de 2004, desde então já decorridos bem mais de 12 anos, prazo esse assinalado no art. 109, III, do Código Penal.

52- Oportuno salientar, em se verificando a tramitação deste Inquérito Policial, que na verdade se dá entre a Polícia Federal e o Parquet, ficando vinculado ao Judiciário apenas por questões de organização e prevenção, que: **a)** os autos do presente inquisitório, encetado pela Polícia Federal em São Paulo em face prisão em flagrante delito de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA ocorrida em **8 de julho de 2005**, tramitaram inicialmente na 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de onde vieram em cumprimento da decisão proferida por aquele Juízo nas fls. 453/455; **b)** chegando a esta 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará por distribuição no dia **27 de março de 2008** (fl. 468), **c) havendo sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal aos 28 de junho de 2010** (fl. 1.639) em razão do declínio de competência decidido por este Juízo aos 24 de junho de 2010 (fl. 1.629), **d)** naquela

Corte Constitucional os autos foram recebidos conforme a certidão exarada na fl. 1.640, processo que lá foi revisto, autuado e registrado como Inquérito nº 2.994 aos 7 de julho de 2010 (cf. fl. 1.641), e) retornando do Supremo Tribunal Federal em cumprimento do r. *decisum* proferido em 29 de agosto de 2018 (fls. 3.357/3.359), na qual o Exmo. Sr. Ministro Relator Dr. Luís Roberto Barroso reconheceu a incompetência daquela Corte, ordenando o encaminhamento dos autos a este Juízo, **remessa essa efetivada no dia 19 de setembro de 2018** (cf. fl. 3.363-verso); f) tão logo recebido o processo, com a sua reativação no sistema de dados e movimentação processual "Tebas" em 25 de setembro de 2018, foi dada vista dos autos físicos ao MPF, como se vê no despacho judicial daquele mesmo dia 25 de setembro de 2018 (fl. 3.366), renovada conforme o ato ordinatório de 15 de outubro de 2018 (fl. 3.374), bem como após a sua migração para o sistema PJe (cf. identificadores 4058100.14390969, 4058100.14391004, 4058100.14826560, 4058100.14888653, 4058100.15042138, 4058100.15121731, 4058100.15340186, 4058100.15681481, 4058100.15686370 e 4058100.15694800).

53- Tem-se, em suma, que **os fatos ocorridos em 08 de julho de 2005**, quais sejam os decorrentes da prisão em flagrante delito de **JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA**, então Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores e assessor parlamentar do atual Deputado Federal **JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**, no Aeroporto de Congonhas/SP, quando tentava ele embarcar para Fortaleza-CE transportando R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) em uma mala de mão e US\$ 100.559,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos) junto ao seu corpo, sem comprovação de origem e registro de câmbio legal, **permaneceu em diligências policiais vinculadas à 10ª Vara Federal de São Paulo de 08 de julho de 2005 até 27 de março de 2008**, quando o feito foi distribuído para esta 11ª vara (item14). Após várias diligências, **o relatório policial indicou o possível envolvimento do Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES (item28)**, pelo que foi **declinada a competência das citadas investigações ao Supremo Tribunal Federal em 24 de junho de 2010, onde os autos permaneceram até 25 de setembro de 2018** (item 38).

54- Recebidos os autos nesta 11ª vara, foi dado vista ao Ministério Público Federal local em 25 de setembro de 2018 (item 39), sendo que em 30 de junho de 2019, o Parquet apresentou requerimento de arquivamento argüindo a ocorrência de **prescrição dos crimes de gestão temerária (art.4º, parágrafo único da Lei 7492/86)**, **o crime previsto no art. 20 da mesma Lei 7492/96 e também prescrição do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)**, aduzindo **não haver elementos pertinentes ao crime de corrupção ou lavagem de dinheiro (item 42)**.

55- Percebe-se que os **autos chegaram nesta 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará, portanto, muito após o decurso do lapso temporal (12 anos) indicado no art. 109, III, da lei substantiva penal**, previsto como prazo para a perda da pretensão punitiva estatal para os crimes acima indicados de **gestão temerária (art.4º, parágrafo único da Lei 7492/86)**, **o crime previsto no art. 20 da mesma Lei 7492/96 e também prescrição do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)**, tendo **razão o Ministério Público Federal com relação à prescrição referente a tais crimes**.

56- Razão assiste ao Parquet no que diz respeito à concepção clássica de corrupção. No entanto, não há como deixar de registrar que as investigações e processos oriundos da

chamada Operação Lava Jato revelaram as entranhas e tentáculos da corrupção em dimensões e matizes até antes nunca vistos ou considerados pela doutrina e jurisprudência, sendo o caso em apreço possivelmente revelador de matizes assemelhados.

57- Tem-se, pois, de forma concreta e sem qualquer margem de dúvida, que JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, então Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores e assessor parlamentar do atual Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, viajou de Fortaleza a São Paulo no dia 07/07/2005, indo diretamente do aeroporto para um único encontro com José Petronilho de Freitas na sede da empresa ARC & Associados Auditores Independentes, e de lá para o Hotel Quality Faria Lima, onde ficou hospedado até a madrugada do dia 08/07/2005, quando foi preso no Aeroporto de Congonhas, quando tentava ele embarcar para Fortaleza-CE transportando R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) em uma maleta de mão e US\$ 100.559,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos) junto ao seu corpo (mais propriamente na cueca), sem comprovação de origem e registro de câmbio legal, não tendo nenhum dos envolvidos conseguido fornecer qualquer versão minimamente razoável do ocorrido.

58- Verifica-se que a investigação centrou-se apenas na hipótese adotada pela autoridade policial no sentido de que o dinheiro transportado por ADALBERTO era parte da propina paga pelo consórcio STN a Kennedy, em virtude da aprovação ilícita, pelo BNB, do financiamento pretendido para custear a construção da linha de transmissão de energia elétrica do Piauí ao Ceará.

59- Nesse aspecto, o TRF da 5ª Região em julgamento de Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100, conforme já mencionado nos itens 46 a 49, decidiu em que *"nem o contrato de empréstimo entre o Banco do Nordeste do Brasil carrega qualquer ranço de improbidade, nem a conexão entre o dinheiro do empréstimo ficou sobejamente demonstrada"*, além de o trabalho de investigação realizado não ter sido *"suficiente para a conclusão de que se trataria de propina relacionada à operação realizada entre o BNB e a STN, entre outros motivos, pelo lapso temporal entre a concessão do empréstimo (25/6/2004) ou pagamento da 1ª parcela (R\$ 75 milhões, em 2/7/2004), da qual se presumiria a quitação de eventuais propinas, e a apreensão do numerário no aeroporto (em 8/7/2005). Nem mesmo as datas de pagamentos das demais parcelas (28/1/2005, 27/4/2005 e 6/10/2005) são contemporâneas ao suposto recebimento da gratificação escusa."*, no que se pode considerar como questão prejudicial civil a influenciar a esfera penal (arts. 92 a 94 do CPP).

60- Ou seja, **a hipótese inicial da autoridade policial restou não comprovada, mas a realidade é que**, repita-se uma vez mais, **não há dúvida da ocorrência dos fatos** de que JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, então Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores e assessor parlamentar do atual Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, viajou de Fortaleza a São Paulo no dia 07/07/2005, indo diretamente do aeroporto para um único encontro com José Petronilho de Freitas na sede da empresa ARC & Associados Auditores Independentes, e de lá para o Hotel Quality Faria Lima, onde ficou hospedado até a madrugada do dia 08/07/2005, quando foi preso no Aeroporto de Congonhas (em São Paulo-SP), quando tentava ele embarcar para Fortaleza-CE transportando R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) em uma

maleta de mão e US\$ 100.559,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos) junto ao seu corpo (mais propriamente na cueca), sem comprovação de origem e registro de câmbio legal, não tendo nenhum dos envolvidos conseguido fornecer qualquer versão minimamente razoável do ocorrido.

61- Vislumbro, pois, que o fato de um assessor parlamentar ter sido preso com cerca de atuais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) sem origem ou destino conhecidos nem explicação plausível ou verossímil, indica indícios suficientes da ocorrência de modalidade até então não conhecida de **corrupção sistêmica estrutural, qual seja a de criação, manutenção e preservação de uma rede de apoio político/administrativo com o fito de favorecimento de grupos mediante atos indefinidos e atemporais, muito característico das organizações criminosas de matiz mafioso, onde o silêncio, o segredo, as aparências e os disfarces são elementos primordiais à sua própria criação, manutenção, desenvolvimento e reprodução.**

62- Nessa modalidade, os *capos* mantém pessoas de sua confiança em cargos estratégicos, bem como vendem favores, segurança e influência, sem determinação imediata ou correspondente à propina recebida, mas sempre em razão dela, por tempo indeterminado, sem vinculação entre dita propina e algum ato próprio das funções de agentes públicos membros de tal organização criminosa, bem como usam intermediários e auxiliares para o recolhimento do dinheiro sujo. Assim, tais grupos com características mafiosas solicitam "ajudas" de quanto em vez de quem os serve e mantém, em troca da preservação da rede protetora de influências e ganhos futuros, o que os indícios constantes nos autos parecem denotar.

63- Percebe-se que, se pelo decidido pelo TRF5 na Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100, conforme já mencionado nos itens 46 a 49, a importância recolhida e conduzida por JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, não era para influenciar a transação referente à liberação de financiamento bancário em favor do SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A - STN, no valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), estando tal operação dentro das conformidades legais exigidas, não tendo sido comprovada qualquer conexão entre a importância apreendida e o empréstimo, **alguma outra razão há que se ter** para alguém ter ido a São Paulo recolher cerca de R\$ 600.000,00 de origem e destinação imprecisas, e a hipótese que vislumbro é no sentido dos fatos conterem indícios suficientes de ilicitude da origem e destino do dinheiro apreendido, com a plausibilidade de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal) na modalidade acima indicada, crimes estes ainda não prescritos, como exposto a seguir.

64- Observe-se que KENNEDY MOURA RAMOS, que já fora assessor parlamentar do então Deputado estadual JOSÉ GUIMARÃES, afirmou às fls. 131/133 e em 16 de julho de 2005, ou seja, apenas 08 dias após o flagrante, que na manhã do flagrante ADALBERTO ligou para o depoente afirmando estar detido, tendo conseguido advogado para o mesmo, sendo que após ter cientificado o deputado JOSÉ GUIMARÃES do ocorrido, ouviu do parlamentar a pergunta " ele falou alguma coisa?". O depoente, afirmou ainda que, após ter dito que não sabia, ouviu de dito parlamentar um "Graças a Deus" . Disse ainda o depoente que no dia seguinte (09/07/2005) recebeu pedido do deputado para fosse imediatamente a São Paulo, o que foi feito, sendo que, após ter sido recepcionado no aeroporto por dito deputado,

seguiram para um hotel onde recebeu o pedido direto do Deputado JOSÉ GUIMARAES para assumir ser o destinatário da importância apreendida em poder de ADALBERTO, alegando "ser uma questão de Estado", tendo o depoente negado assumir tal responsabilidade. O depoente ainda confirmou as matérias jornalísticas veiculadas no Jornal O Globo, de 15/05/05, p.08, bem como as dos Diário do Nordeste e do O Povo, veiculadas no mesmo dia do depoimento.

65- Às fls. 142/145, o então presidente do BNB ROBERTO SMITH afirmou que Kennedy, como chefe de gabinete indicado pelo Deputado JOSÉ GUIMARÃES, não tinha qualquer poder para influenciar qualquer tipo de financiamento, sendo responsável tão somente pela preparação da agenda da Presidência e atendimento ao público.

66- Às fls. 147/149 em 15 de julho de 2005, JOSÉ VICENTE FERREIRA, então assessor parlamentar do Deputado estadual JOSÉ GUIMARÃES e cujo cheque foi utilizado por Adalberto para compra de passagem à São Paulo (fls. 152), afirmou, referindo-se a uma versão de que o numerário apreendido com Adalberto teria como destino a constituição de uma empresa de locação de veículos, que "(...) pode afirmar não ter conhecimento de que o dinheiro apreendido se prestaria à compra de qualquer bem para a locadora, não sabendo o que levou a imprensa e o deputado José Guimarães a afirmar que o destino do dinheiro seria para a abertura da empresa da qual é sócio (...)", e que " o deputado José Guimarães veio a saber da existência da locadora do depoente e de Raimunda Lúcia na segunda-feira passada, dia 11/07/2005, ocasião em que solicitou ao depoente fornecimento da respectiva documentação; QUE o deputado não chegou a mencionar que divulgaria a existência de tal empresa como sendo o destino do dinheiro apreendido; QUE a única fonte de renda do depoente é a que recebe pelo desempenho da assessoria parlamentar (...)".

67- Ouvido às fls 363/366 e em 28 de julho de 2005, o então Deputado Estadual e hoje **Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES** afirmou que teve participação na indicação de Roberto Smith para a presidência do BNB, confirmando a conversa e pedido para Kennedy ir a São Paulo encontrá-lo para conversar sobre o ocorrido com Adalberto, o tendo recepcionado no aeroporto e seguido para um hotel onde solicitou explicações de Kennedy sobre os fatos, nada tendo sido esclarecido, afirmando que não pediu para Kennedy assumir a propriedade do numerário apreendido. Afirmou ainda ter solicitado a documentação da empresa do assessor parlamentar José Ferreira no dia 11/07/2005. Afirmou o depoente não saber a origem do dinheiro apreendido com Adalberto, negando qualquer envolvimento com o fato.

68- Frise-se que tanto no flagrante às fls. 06, quanto em novo interrogatório em 10 de setembro de 2009 (fls. 1331/1333), JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA preferiu ficar em silêncio. O mesmo fez KENNEDY MOURA RAMOS ao ser novamente ouvido em sede policial no dia 11 de setembro de 2009 (fls. 1337/1340)

69- Às fls. 421/423 e em 26/11/2007, a autoridade policial então condutora das investigações em São Paulo noticiou a existência da ação civil pública 2005.82.00.013486-1 em tramitação na 10ª vara Federal do Ceará em que a exordial relata todo o acontecimento, com provas e depoimento de OZÉAS DUARTE DE OLIVIERA (às fls. 561/564 do apenso 2), em que o mesmo afirma que Kennedy teria revelado que o Deputado JOSÉ NOBRE GUIMARÃES é que teria solicitado a importância posteriormente apreendida, suscitando a autoridade policial o possível

conflito de competência, o que foi acatado pelo Parquet às fls. 425/437 e pelo juízo da 10ª vara criminal de São Paulo em 15/02/2008 às fls. 453/455, tendo os autos sido autuados na 11ª vara do Ceará em 27 de março de 2008 (fls. 468) .

70- Ouvido em sede policial em 15 de setembro de 2009, OZEAS DUARTE DE OLIVEIRA confirmou o teor das declarações prestadas ao Ministério Público Federal às fls. 561/564 do apenso II, aduzindo acreditar que o dinheiro apreendido tem origem o caixa geral do Partido dos Trabalhadores, administrado por DELÚBIO SOARAES e que tinha em MARCOS VALÉRIO a pessoa que legalizava o dinheiro, sendo KENNEDY um dos operadores, bem como não excluir a possibilidade de que a empresa STN tenha efetuado o pagamento de propina por força de relações nacionais com o Partido dos Trabalhadores.

71- Posteriormente, em 31 de maio de 2010, a autoridade policial (fls. 1573/1589) indicou a existência de participação do agora Deputado Federal JOSÉ NOBRE GUIMARÃES nos fatos e o seu gozo de foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, o que foi seguido pelo Ministério Público Federal às fls. 1601/1621 e por este juízo às fls.1629 em 24 de junho de 2010.

72- No Supremo Tribunal Federal as diligências seguiram-se com análises de dados bancários e de contratos nos volumes 08 a 15 e seus 37 apensos até 29 de agosto de 2018, quando às fls. 3357/3359, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que " (...) a conduta imputada ao investigado se deu em momento anterior ao exercício da função de Deputado Federal e sem vínculo com o exercício do cargo (...)", e declinou da competência do Supremo Tribunal Federal para esta 11ª vara, atendendo requerimento da Procuradora Geral da República de fls.3348/3354, posicionando-se o Parquet local pelo arquivamento, conforme já mencionado.

73- Como dito nos itens 61 e 62, os elementos contidos nos autos sugerem indícios da ocorrência de modalidade até então não conhecida de **corrupção, qual seja a de criação, manutenção e preservação de uma rede de apoio político/administrativo com o fito de favorecimento de grupos mediante atos indefinidos e atemporais, muito característico das organizações criminosas de matiz mafioso, onde os capos** mantém pessoas de sua confiança em cargos estratégicos, bem como vendem favores, segurança e influência, sem determinação imediata ou correspondente à propina recebida, mas sempre em razão dela, por tempo indeterminado, sem vinculação entre dita propina e algum ato próprio das funções de agentes públicos membros de tal organização criminosa, bem como usam intermediários e auxiliares para o recolhimento do dinheiro sujo. Assim, tais grupos com características mafiosas solicitam "ajudas" de quanto em vez de quem os serve e mantém, em troca da preservação da rede protetora de influências e ganhos futuros, valendo-se de teias de poder, silêncio, segredo, aparências e disfarces para a continuidade de suas atividades deletérias.

74- Ademais, creio, pelo contido nos autos, ser razoável entender-se que a origem e movimentação do numerário apreendido são ilícitas, o que traz a indicação da possibilidade da prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, III e § 2º da Lei 9613/98), crime também ainda não prescrito.

75- Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, tendo em vista a não prescrição dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, **REJEITO** o pedido de arquivamento e

determino o encaminhamento à Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 28 do CPP.

76- Não identificando (cf. fl. 3.363-verso) que tenham vindo com os autos os aparelhos de telefone celular e mídias apreendidos, recebidos no STF conforme se verifica na certidão de fl. 1.640, solicite-se o seu encaminhamento a este Juízo.

77- As mídias, quando recebidas, devem ser acondicionadas em envelopes, com a devida identificação, e juntadas nos autos físicos deste processo.

78- Percebe-se, por fim, que quanto ao sigilo dos autos, os fatos em investigação, conhecidos popularmente como o "Caso dos dólares na cueca", são mais que notórios e chegam mesmo a fazer parte do imaginário popular, sendo comuns especulações, conclusões e assertivas desvinculadas do conteúdo dos autos, bem como constata-se que a investigação findou ao alcançar catorze anos, não havendo que se cogitar da possível interferência de terceiros no andamento da mesma. Outrossim, revela-se sempre necessária a transparência das atividades estatais com os respectivos esclarecimentos dos fatos a cargo do Judiciário, principalmente quando dizem respeito à história política nacional contemporânea ante a presença de caráter de interesse público, pelo que o sigilo anteriormente decretado deve permanecer quanto aos elementos bancários e eventuais dados telefônicos, cujos elementos encontram-se tanto nos autos quanto nos apensos, mas não quanto à presente decisão.

79- Intimações e expedientes necessários.

[1] JOSÉ NOBRE GUIMARÃES foi excluído do polo passivo da Ação Civil Pública nº 0017764-94.2005.4.05.8100 por força da já referida decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.206.729-CE cuja cópia é vista nas fls. 2.262/2.273, em 13 de setembro de 2012.

[2] "Art. 332. *Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

[3] "Art. 4º *Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

(...)Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."